



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 335800-26.2008.5.14.0000

A C Ó R D ã O
CSJT
LCCMSS

COMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO. ATIVIDADE RESTRITA À FUNÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO. NÃO RECONHECIMENTO.

Não se insere na competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que atua na esfera administrativa, o julgamento de pleito para que seja declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, federal ou estadual, atividade restrita à função jurisdicional do Estado. Com efeito, a competência deste Conselho circunscreve-se à supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, falecendo-lhe competência, portanto, para o controle de constitucionalidade de leis ou atos normativos. Não conhecimento da matéria, ante a incompetência do CSJT.

Visto, relatado e discutido o presente procedimento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° 335800-26.2008.5.14.0000 (tramitação eletrônica), tendo como remetente o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, interessada Mariones Lopes Portocarrero e assunto *aposentadoria pelo regime de previdência social de servidor*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 335800-26.2008.5.14.0000

*celetista admitido sem prévio concurso público -
inconstitucionalidade do art. 243 da Lei 8.112/90.*

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 83/90), contra decisão proferida pelo Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 14^a Região, nos autos do Processo n° 335800-26.2008.5.14.0000.

O recorrente pretende a reforma da r. decisão de fls. 77/79, por meio da qual, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso administrativo interposto pelo Ministério Público do Trabalho, mantendo-se incólume a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Vice-Presidente no exercício da Presidência daquele Tribunal, que rejeitou a alegação de inconstitucionalidade do art. 243 da Lei n° 8.112/90 e deferiu a aposentadoria voluntária integral à servidora Mariones Lopes Portocarrero, ora interessada (fls. 45-verso/49).

Alega o apelante que a decisão recorrida, ao afastar a alegação de inconstitucionalidade do art. 243 da Lei n° 8.112/90, ofendeu o inciso II do art. 37 da Constituição Federal e o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois a servidora fôra admitida sem concurso público no quadro do Tribunal Regional, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, e posteriormente investida no cargo de Técnico Judiciário. Afirma que a obrigação de instituir o regime jurídico único estatutário não afastou a obrigatoriedade de aprovação em concurso público, tendo em vista a necessidade, apregoada pelo art. 24 do ADCT, de se atentar para os critérios de compatibilização do quadro de pessoal da União ao disposto no artigo 39 da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 335800-26.2008.5.14.0000

Constituição da República. Aduz que a servidora sequer era portadora da estabilidade prevista pelo art. 19 do ADCT aos servidores que, admitidos sem concurso público, estivessem em exercício há pelo menos cinco anos na data da promulgação da Constituição de 1988, pois fôra admitida em 18/12/1987.

Ressalta, também, que a redação do §1º do art. 19 do ADCT evidencia a expressa exigência constitucional do concurso público como condição para investidura em cargo público ao dispor que o tempo de serviço dos servidores que estivessem em exercício há pelo menos cinco anos seria contado como título quando se submetessem a concurso público.

Relata, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já se manifestaram acerca da inconstitucionalidade do art. 243 da Lei n° 8.112/90, estando pendente de julgamento, pelo STF, a ADI 2.968.

Assim, postula a reforma da decisão atacada, para que, declarada a inconstitucionalidade do art. 243 da Lei n° 8.112/90, seja reconhecido que a servidora interessada, mesmo após a edição da Lei n° 8.112/90, permanece regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, devendo se submeter ao Regime Geral de Previdência Social para todos os fins de direito.

À fl. 93, a interessada foi intimada para a apresentação de contrarrazões, quedando-se inerte.

O procedimento foi remetido ao presente Conselho Superior da Justiça do Trabalho (fl. 95) e distribuído para este Relator (fl. 96).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 335800-26.2008.5.14.0000

V O T O

Inconformado, pretende o Ministério Público do Trabalho a reforma da r. decisão de fls. 77/79, por meio da qual, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao seu recurso administrativo, mantendo-se incólume a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Vice-Presidente no exercício da Presidência daquele Tribunal, que rejeitou a alegação de inconstitucionalidade do art. 243 da Lei n° 8.112/90 e deferiu a aposentadoria voluntária integral à servidora Mariones Lopes Portocarrero, ora interessada (fls. 45-verso/49).

Primeiramente, insta consignar que não se desconhece que a Constituição Federal confiou ao Ministério Público - instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado - as mais relevantes funções em prol da sociedade, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Vale dizer, como bem assinalado por **ALEXANDRE DE MORAES**, em seu *Curso de Direito Constitucional*, 11. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 497, a Constituição de 1988, ao ampliar sobremaneira as funções a ele inerentes, transformou o Ministério Público em um verdadeiro defensor da sociedade, inclusive no que tange à legalidade e moralidade administrativa.

Nesse aspecto, a intervenção do *Parquet* não se destina a beneficiar a parte ou interessado no processo e, ainda, que se dê em razão da pessoa, a sua atuação deve se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 335800-26.2008.5.14.0000

coadunar com o ordenamento jurídico, com vistas, outrossim, ao interesse da sociedade.

Dilucida essa importante questão o jurista **ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO** (in *A intervenção do Ministério Público no Processo Civil Brasileiro*, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 279-280), ao destacar como fundamento único da intervenção do Ministério Público, o fenômeno jurídico da indisponibilidade, comumente referido como “interesse público”, bem como atrelado a interesses não personalizados ou interesses independentes da condição do seu titular, enfatizando que, *in verbis*:

“Algumas vezes este fenômeno se prende ao interesse de determinadas pessoas, porque a lei vislumbra nas situações concretas em que se encontram a necessidade de protegê-las de uma forma particular. (...) Outras vezes, todavia, o fenômeno da indisponibilidade é perceptível, mas pouco importa a subjetividade do interesse, haja vista que o fenômeno em si transcende, extrapola os estreitos limites do indivíduo, e alcança a esfera do social. Não importa, por exemplo, a titularidade do estado que se discuta no processo ou quem esteja sob o pátrio poder, tutela ou curatela (art 82, II [CPC]), nem quem seja o envolvido na situação de insolvência civil ou quem discuta no processo matéria registrária (art. 82, III, primeira parte); o que realmente tem significado é que, por se tratar de interesses indisponíveis, um órgão do Estado, que não o próprio magistrado, atue processualmente para tornar a aplicação da lei, processual e material, a mais perfeita possível. A indisponibilidade, em tais casos, portanto, repousa sobre interesses não personalizados. (...) Nesse caso, a lei não necessita do Ministério Público ao lado de uma das partes, mas entre e sobre as partes para auxiliar o julgador na solução do litígio. O interesse em jogo é tão importante socialmente (e tão irrelevante as pessoas que o discutem) que a ordem jurídica insere na relação processual alguém que vele imparcialmente pela correta aplicação da lei, trazendo à luz fatos que conduzam à verdade real e argumentos judiciosos que colaborem para o proferimento de uma sentença que mais se aproxime da justiça ideal”. (g.n.)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 335800-26.2008.5.14.0000

Diante desse cenário, não se pode olvidar que o pedido apresentado pelo Ministério Público do Trabalho possui inegável relevância e caráter transcendental do interesse individual debatido pelas partes interessadas na matéria administrativa originária, ora revolvida.

No entanto, impende registrar que a matéria deve ser analisada, preliminarmente, sob o enfoque da competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

No caso concreto, a interessada foi admitida nos quadros do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, no emprego de Auxiliar de Trabalhos Judiciários, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, em 01/02/1988, de acordo com a Portaria n° 902/87 (fl. 17).

Posteriormente, por força do Ato GP n° 24/91, em observância ao parágrafo 1° do art. 243 da Lei n° 8.112/90, seu emprego foi transformado em cargo público, a partir de 12/12/90, com efeitos financeiros a partir de 01/01/91, (fl. 78). Por fim, por meio da Portaria GP n° 1.143, de 25/07/2003, com fundamentos no art. 2° da Lei n° 9.421/96 e art. 3° da Lei n° 10.475/02, a servidora foi enquadrada no cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa (fl. 21).

Postula o Ministério Público do Trabalho a revisão de decisão atacada, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade do art. 243 da Lei n° 8.112/90 e, assim, seja reconhecido que a servidora, mesmo após a edição da Lei n° 8.112/90, permanece regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, devendo se submeter ao Regime Geral de Previdência Social para todos os fins de direito.

Pois bem.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 335800-26.2008.5.14.0000

No que tange à declaração de inconstitucionalidade do art. 243 da Lei n° 8.112/90, não merece guarida a pretensão. Com efeito, no âmbito deste Conselho, que atua na esfera administrativa, não é possível a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, atividade restrita à função jurisdicional.

A esse respeito, não se pode olvidar que, na concepção contemporânea do direito administrativo, muito bem explanada por **MARÇAL JUSTEN FILHO** (*in* *Curso de Direito Administrativo*, 4a. ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 243), "o processo administrativo é não-jurisdicional, já que a jurisdição é monopolizada pelo Poder Judiciário". Prossegue, ainda, o eminente jurista, alertando que:

"Aí reside o grande problema que se tem verificado no âmbito do dito 'processo administrativo'. Trata-se da tentativa de aplicar ao campo da atividade administrativa os princípios processuais desenvolvidos a propósito da atividade jurisdicional. Acaba-se por supor que o *processo administrativo* seria um processo igual ao jurisdicional, com a única peculiaridade de ser conduzido pela própria Administração.

Essa concepção deve ser rejeitada. Há diferenças insuprimíveis entre a atividade jurisdicional e a atividade administrativa. Certas peculiaridades essenciais do processo jurisdicional não podem ser aplicadas ao procedimento administrativo (e vice-versa)."

Por oportuno, impende registrar que a Constituição Federal, em seu art. 111-A, dispôs que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho "a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema", falecendo-lhe competência, portanto,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 335800-26.2008.5.14.0000

para o controle de constitucionalidade de leis ou atos normativos.

De outro turno, o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em seu Capítulo IV, cuida da sua competência, estatuinto, no art. 5°:

“Art. 5° Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete:

I - dar posse aos seus membros;

II - expedir normas gerais de procedimento relacionadas com os sistemas de informática, recursos humanos, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio e de controle interno da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central;

III - supervisionar e fiscalizar os serviços responsáveis pelas atividades de informática, recursos humanos, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, controle interno, além de outros serviços encarregados de atividades comuns sob coordenação do órgão central;

IV – apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II;

V – examinar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, a legalidade das nomeações para os cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas;

VI - propor ao Tribunal Superior do Trabalho alteração das legislações trabalhista e processual;

VII – encaminhar, para deliberação, ao Tribunal Superior do Trabalho, após exame e aprovação:

a) planos plurianuais, propostas orçamentárias e pedidos de créditos adicionais formulados pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

b) propostas de criação ou extinção de Tribunais Regionais do Trabalho e de alteração do número de seus membros;

c) propostas de criação de Varas do Trabalho;

d) propostas de criação ou extinção de cargos e funções gratificadas das Secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho e de fixação de vencimentos e vantagens dos magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

e) propostas de alteração da organização e divisão judiciárias, e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 335800-26.2008.5.14.0000

f) projeto de lei sobre o Regimento de Custas da Justiça do Trabalho.

VIII – apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização;

IX – designar comissões permanentes e/ou temporárias para exame de matéria relevante, bem como para o desenvolvimento de estudos que visem à elaboração de manuais sobre atividades de apoio judiciário na Justiça do Trabalho, podendo ser indicados para compô-las magistrados e/ou servidores da Justiça do Trabalho, com a aquiescência do Presidente do respectivo Tribunal;

X – realizar auditorias nos Tribunais Regionais do Trabalho;

XI - deliberar sobre as demais matérias administrativas encaminhadas pelo Presidente, em razão da sua relevância; e

XII – propor ao Tribunal Superior do Trabalho alteração da presente Resolução Administrativa.

XIII – apreciar pedido de exame de controle de legalidade de ato administrativo baixado por Tribunal Regional do Trabalho, sempre que a matéria administrativa revestir-se de particular relevância. *(Inserido pela Resolução Administrativa n° 1278 do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 11/12/2007)*. (g.n.)

Acerca do papel do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, convém rememorar, também, as palavras do então Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho no biênio 2007-2009, Min. Rider Nogueira de Brito, ao apresentar o Relatório de sua Gestão:

"Costumo dizer que o grande papel do Conselho Superior da Justiça do Trabalho é o de transformar a Justiça do Trabalho, de um arquipélago, que era antes da criação do Conselho, em um continente.

A análise da realidade sempre demonstrou ser inconveniente que cada Órgão da Justiça do Trabalho continuasse deliberando e agindo, relativamente às questões administrativas, de acordo com o seu particular entendimento. Era necessária, portanto, a instituição de um órgão com competência para proceder à uniformização de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 335800-26.2008.5.14.0000

procedimentos, de maneiras de agir, de maneiras de administrar, de interpretação de normas administrativas." (g.n.)

Ademais, o caso em tela não se reveste do caráter de ineditismo, tendo esse Conselho se manifestado recentemente sobre o assunto por ocasião do julgamento do processo n° 2.911/2001-000-14-00-4, em 24/04/2009, de relatoria do Conselheiro Min. Carlos Alberto Reis de Paula, em que o Ministério Público do Trabalho questionou o procedimento adotado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região acerca da mesma matéria ora em debate, tendo ficado consignado que:

"CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APOSENTADORIA DE SERVIDOR DE TRIBUNAL REGIONAL POR INVALIDEZ, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADMISSÃO, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM ÉPOCA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. AUSÊNCIA DOS 5 (CINCO) ANOS DE EXERCÍCIO CONTINUADOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 19 DO ADCT. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 243 DA LEI N° 8.112/90.

Conquanto a matéria versada nestes autos ainda não tenha sido objeto de Resolução por parte deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tem-se que não mais comporta discussão no âmbito deste Colegiado, que já firmou posicionamento, com amparo nos princípios da legalidade e segurança jurídica, de que "é legal a aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, respaldada nos arts. 186, inciso I, e 188 da Lei n° 8.112/90, combinados com o art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, de servidora que teve o emprego transformado em cargo efetivo na forma do art. 243, §1º, da Lei n° 8.112/90, c/c o art. 39 da Constituição Federal na redação original, que determinou a subordinação dos servidores públicos civis ao Regime Jurídico Único" (Precedente: Processo CSJT-213/2006-000-90-00.4, Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, publicado no Diário da Justiça de 19/06/2008). O fato de o servidor, quando da promulgação da Carta Magna de 1988, não contar 5 (cinco) anos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 335800-26.2008.5.14.0000

contínuos de exercício naquele órgão não pode ser tido como obstáculo para a alteração do seu regime jurídico de trabalho. Com efeito, "a estabilidade do art. 41, caput, da CF, não é um atributo essencial do Regime Jurídico Único, uma vez que comporta exceções previstas na própria Constituição". Ademais, em esfera administrativa não há espaço para a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei, cabendo ao Administrador Público apenas proceder ao fiel cumprimento das normas. O próprio Tribunal de Contas da União, por intermédio da Decisão n.º 714/2000-Plenário, entendeu que "com o advento da Lei n.º 8.112/90, todos os empregos ocupados da Administração Pública, em todos os três Poderes, nesta Corte e no Ministério Público, foram transformados em cargos, vindo a ser ocupados pelos então exceletistas, que inclusive contaram o tempo de serviço sob o antigo regime para todos os efeitos". Recurso conhecido e não provido." (g.n.)

Registre-se, ainda, que no julgamento do processo n° 272/1992-000-14-00.0, de relatoria do Conselheiro José Antônio Parente da Silva, em 28/08/09, também foi reconhecida, por unanimidade de votos, a impossibilidade de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo no âmbito do CSJT. Vale ressaltar, entendimento similar foi adotado no julgamento dos processos n° 252/2006-000-90-00-1, Rel. Conselheiro Gelson de Azevedo, sessão de 11/10/2006, e n° 213/2006-000-90-00-4, Rel. Conselheiro José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 11/10/2006.

Ademais, convém gizar que o Conselho Nacional de Justiça também firmou entendimento no mesmo sentido, conforme se verifica do ilustrativo aresto, *in verbis*:

"PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVO DE LEI ESTADUAL OBJETO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO. INVIABILIDADE DE ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA."

"I) Limitando-se a atuação do Conselho Nacional de Justiça à esfera administrativa, não se conhece de pedido de instauração de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 335800-26.2008.5.14.0000

Procedimento de Controle Administrativo, quando existente ação perante o Supremo Tribunal Federal questionando a constitucionalidade de dispositivo de lei estadual cuja aplicação se pretende. (CNJ – PCA 9600 – Rel. Cons. Altino Pedrozo dos Santos – 49ª Sessão – j. 09.10.2007 – DJU 25.10.2007).

Nesse trilhar, e tendo em vista que a ADI n° 2.968, noticiada pelo Ministério Público do Trabalho, que questiona a constitucionalidade do art. 243 da Lei n° 8.112/90, encontra-se ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, permanece em vigor, por ora, referido dispositivo legal, tendo o Administrador Público apenas cumprido seu preceito, no seguinte sentido:

"Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei n° 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação."

Por fim, cabe mencionar que, embora a servidora não tenha ingressado nos quadros do Tribunal Regional por meio de concurso público, é certo que a admissão ocorreu em data anterior ao advento da Constituição Federal, razão pela qual ocorreu o reenquadramento do seu cargo, nos termos do artigo supracitado.

Ademais, embora a servidora não contasse com 5 (cinco) anos contínuos de exercício no Tribunal Regional quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, requisito para a aquisição da estabilidade prevista no art.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT- 335800-26.2008.5.14.0000

19 do ADCT, tal fato não impede a alteração, por lei, do seu regime jurídico de celetista para estatutário.

Não há, assim, que se cogitar em ofensa ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na medida em que o art. 243 da Lei n° 8.112/90 encontra-se em consonância com o art. 39, *caput* e §1º, em sua redação original, que estabeleceram o regime jurídico único na Administração Pública, e com o art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, que determinou à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que editassem leis acerca dos critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no artigo 39 da Constituição e à reforma administrativa dela decorrente.

Dessa feita, diante da incompetência deste Conselho, nos termos do art. 111-A, §2º, II, da CF, não conheço da matéria.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da matéria.

Brasília, 05 de março de 2010.

LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA
Conselheiro Relator